

Recurso Especial Cível em Agravo de Instrumento nº 0011868-33.2024.8.19.0000

Recorrente: ÉRICA ABREU REIS VARGAS DE ALMEIDA

Recorridos: SOCINAL S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial cível, tempestivo, fls. 61-75, com fundamento nos artigos 102, III, “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face dos Acórdãos da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, fls.32-37 e fls. 54-59 assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de anulação de todos os atos processuais que sucederam a renúncia do mandato, devolvendo-se, por consequência, todos os prazos processuais decorridos até então. Recurso da parte executada. Pretende a agravante a declaração de nulidade dos atos praticados após renúncia do advogado comunicada nos autos. O advogado apresentou renúncia ao mandato, mas não comprovou a notificação de sua constituinte. Aditivo de não renovação de contrato de prestação de serviços que, embora faça referência ao processo, não está assinado pela agravante. Obrigação do advogado de comunicação da renúncia ao constituinte. Art. 112 do CPC. Ausência de notificação do mandante acarreta a ineficácia da renúncia, portanto, o patrono permanece no patrocínio até a data da ciência inequívoca do constituinte. Não há que se falar em nulidade dos atos praticados, visto que a renúncia do advogado é ineficaz em relação à agravante que, portanto, permaneceu representada pelo mesmo. Precedentes do STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Embargos de declaração opostos alegando omissão, uma vez que o acórdão embargado deixou de se manifestar de forma clara sobre o pleito de declaração de nulidade da penhora realizada sobre os investimentos e salário da agravante. Alega a parte agravante que as penhoras realizadas via SISBAJUD e às realizadas em 17/03/2023 e 20/03/2023, recaíram sobre bens legal e jurisprudencialmente impenhoráveis, uma vez que recaíram sobre os valores constantes da conta corrente da agravante, oriunda do depósito de seu salário, bem como de valores investidos em fundos de aplicações, pela qual guardava uma pequena quantia para emergências com um percentual baixo de rendimento. No extrato bancário juntado aos autos principais referente ao período de 01/03/2023 a 23/03/2023, constam dois pix recebidos, no dia 14/03/2023, no valor de R\$ 105,00 e R\$ 5.000,00, bem como há apenas indicação de resgate CDB cartão de crédito em 16/03/2023, no valor de R\$ 5.000,90, de modo que não há nenhum depósito referente a quantia recebida a título de remuneração. Ainda que se leve em consideração que o depósito em conta corrente não retira a natureza de verba alimentar, para se evitar a constrição sobre eventual saldo, é necessário demonstrar que tais valores são provenientes exclusivamente de salário, o que, a todo certo não restou demonstrado. O entendimento do STJ é no sentido de conferir interpretação extensiva ao inciso X do artigo 833 do CPC para abarcar a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal regra de impenhorabilidade pode ser mitigada quando não se indica que o valor ali depositado tem como propósito garantir a subsistência digna do devedor e de sua

família, de forma a proteger o direito do credor na satisfação de seu crédito. No caso dos autos, não restou demonstrado o saldo de fundo de investimento se caracterize como uma reserva de valores com o propósito de subsistência própria e familiar. Precedente desta Corte. PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar no v. acórdão embargado as declarações acima, sem alteração do resultado do julgado."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos 833, X do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese a impenhorabilidade dos valores objeto de bloqueio eletrônico em suas contas, uma vez que inferiores a 40 salários-mínimos. Aduz, ainda, que aqueles atos processuais praticados após a renúncia ao mandato judicial de fls. 307, devem ser anulados, uma vez que o recorrente se encontrava sem representação processual válida.

Contrarrazões às fls. 111-115.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de reintegração de posse, estando o feito na fase de cumprimento de sentença. O executado, ora recorrente, se insurge contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu a anulação dos atos processuais que sucederam a renúncia ao mandato outorgado a patrono, o que importaria no levantamento de penhora efetivada. Interposto agravo de instrumento, o Colegiado não deu provimento ao recurso, confirmando a decisão interlocutória.

Vejamos para tanto a fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Pretende a agravante a declaração de nulidade de atos praticados após a renúncia de seu advogado. Mas, o advogado apresentou renúncia ao mandato, mas não comprovou a notificação de sua constituinte. Verifica-se que pelo aditivo de contrato de prestação de serviços advocatícios que aqueles contratantes decidiram não renovar o contrato (fls. 308 – processo principal).

Mas, o aditivo, embora faça expressa referência ao presente processo, está assinado apenas pelo Erickson Almeida e Sara Almeida, esta também como representante da Proplan e pelo advogado. Não consta naquele documento a assinatura da executada Erica, ora agravante.

Nos termos do art. 112 do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. A ausência de notificação do mandante acarreta a ineficácia da renúncia com fundamento no art. 112 do CPC (...)

O entendimento do STJ é no sentido de conferir interpretação extensiva ao inciso X do artigo 833 do CPC para abarcar a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos.

Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal regra de impenhorabilidade pode ser mitigada quando não se indica que o valor ali depositado tem como propósito garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, de forma a proteger o direito do credor na satisfação de seu crédito.

No caso dos autos, não restou demonstrado que o saldo de fundo de investimento se caracterize como uma reserva de valores com o propósito de subsistência própria e familiar... (fl. 35 e 57)”.

O recurso será admitido.

Pois bem. Um dos pontos da controvérsia diz respeito à legalidade da penhora de valores inferiores a quarenta salários-mínimos em conta corrente.

Nesse sentido, o acórdão vergastado aparenta estar em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALCANCE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA QUANTO À PENHORA. DESNECESSIDADE. DEVER DO CREDOR EM DEMONSTRAR ABUSO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, alcançando não apenas aqueles aplicados em caderneta de poupança, mas, também, os mantidos em fundo de investimento, em conta corrente ou guardados em papel-moeda. ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.

III - Considerada a presunção de impenhorabilidade de tal montante e o entendimento de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, esta Corte firmou compreensão segundo a qual não existe nulidade no julgado do tribunal a quo que indefere o bloqueio de ativos financeiros ou determina a liberação dos valores constritos, independentemente da manifestação da parte executada.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.068.634/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)”.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. VALORES. LIMITES. IMPENHORABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.985.933/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023.)

Cabal consignar que não se trata de análise fática-probatória, mas de mera valoração probatória dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Portanto, considerando que houve o devido prequestionamento, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que o recurso especial merece ser admitido, ficando prejudicado o exame das demais questões veiculadas em razão do efeito devolutivo integral à instância superior.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente